



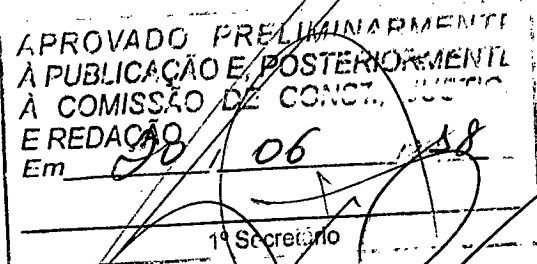
PROJETO DE LEI Nº. 322

, DE 20

DE

Junho

DE 2018.



Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições bancárias que mantêm agências em funcionamento no Estado de Goiás e que possuem área de autoatendimento com caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos clientes, no mínimo, um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível com a utilização por usuários de cadeiras de rodas e pessoas com baixa estatura.

Art. 2º As agências bancárias do Estado de Goiás deverão instalar os terminais, com as especificações previstas pelo artigo anterior, em noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator à penalidade de multa, entre outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

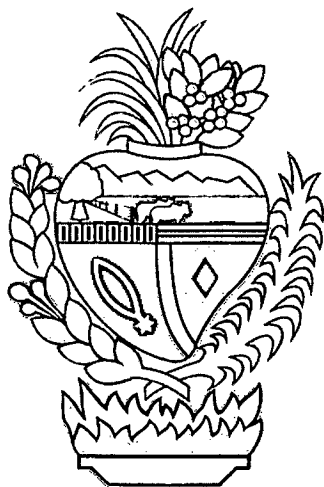
Acessibilidade consubstancia-se em incluir toda pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. O presente projeto tem a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida aos caixas eletrônicos das agências bancárias no Estado de Goiás.

Desde 2008, a Federação Brasileira de Bancos assume o compromisso de adaptar os espaços físicos das agências, transformando-os em locais acessíveis, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Capacita também os funcionários dos bancos, para que estes possam se comunicar e ampliar a acessibilidade, permitindo que todo cidadão seja integrado no espaço da agência.

Ainda assim, esses espaços não estão adaptados às necessidades dos que possuem mobilidade reduzida. Os usuários de cadeira de rodas encontram dificuldades para utilizar os caixas eletrônicos, haja vista a existência de máquinas que têm como modelo pessoas de estatura mediana, incompatível com a dos cadeirantes.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018002863
Data Autuação: 20/06/2018



Projeto : 322 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI-ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS EM ALTURA REDUZIDA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO ESTADO DE GOIÁS.



2018002863

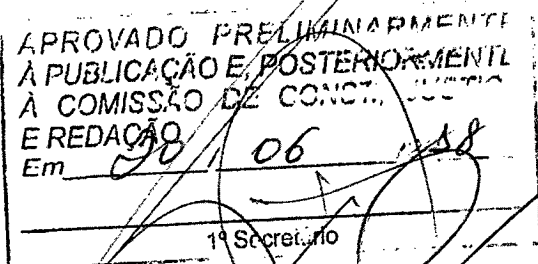
PROJETO DE LEI Nº. 322

, DE 20

DE

junho

DE 2018.



Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições bancárias que mantêm agências em funcionamento no Estado de Goiás e que possuem área de autoatendimento com caixas eletrônicos deverão disponibilizar aos clientes, no mínimo, um terminal com tela e teclado em altura reduzida, compatível com a utilização por usuários de cadeiras de rodas e pessoas com baixa estatura.

Art. 2º As agências bancárias do Estado de Goiás deverão instalar os terminais, com as especificações previstas pelo artigo anterior, em noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 3º O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará o estabelecimento bancário infrator à penalidade de multa, entre outras medidas cabíveis, que serão regulamentadas pelo Executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

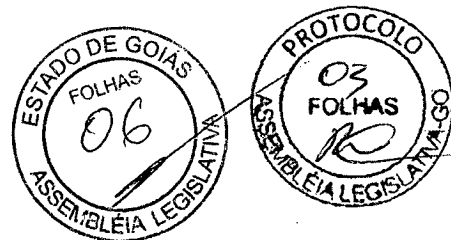
SALA DAS SESSÕES, em

de

de 2018.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



Acessibilidade consubstancia-se em incluir toda pessoa com deficiência na participação de atividades como o uso de produtos, serviços e informações. O presente projeto tem a finalidade de possibilitar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida aos caixas eletrônicos das agências bancárias no Estado de Goiás.

Desde 2008, a Federação Brasileira de Bancos assume o compromisso de adaptar os espaços físicos das agências, transformando-os em locais acessíveis, seguindo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Capacita também os funcionários dos bancos, para que estes possam se comunicar e ampliar a acessibilidade, permitindo que todo cidadão seja integrado no espaço da agência.

Ainda assim, esses espaços não estão adaptados às necessidades dos que possuem mobilidade reduzida. Os usuários de cadeira de rodas encontram dificuldades para utilizar os caixas eletrônicos, haja vista a existência de máquinas que têm como modelo pessoas de estatura mediana, incompatível com a dos cadeirantes.

São estas razões que em motivam a submeter esta proposição ao crivo dos eminentes pares, para que seja debatida e aprovada no âmbito desta Casa de Leis.


BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Simeyzen Silveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 26 / 06 / 2018

Presidente:

[Handwritten Signature]



PROCESSO N. : 2018002863
INTERESSADO : DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
ASSUNTO : Dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Bruno Peixoto, que dispõe sobre a instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias do Estado de Goiás.

Segundo consta na justificativa, a presente proposta pretende assegurar o acesso de pessoas com mobilidade reduzida aos caixas eletrônicos das agências bancárias no Estado de Goiás. Argumenta, ainda, a dificuldade dos usuários de cadeira de rodas para utilizar os caixas eletrônicos, haja vista a existência de máquinas que têm como modelo pessoas de estatura mediana, incompatível com a dos cadeirantes.

A proposição estabelece que o descumprimento dessa norma acarretará ao estabelecimento bancário infrator a penalidade de multa, entre outras medidas cabíveis, que deverão ser regulamentadas pelo Poder Executivo.

Argumenta-se que o projeto trará maior conforto para atendimento a estes clientes, garantindo que a prestação de tais serviços se dê com respeito e valorização dos usuários e, conseqüentemente, assegurando que todo cidadão seja integrado no espaço da agência.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

A proposição objetiva, especificamente, instituir uma medida de acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, como os cadeirantes, consistente na instalação de caixas eletrônicos em altura reduzida nas agências bancárias.

Sobre esse tema, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou

a:

(i) Lei n. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta essa norma;

(ii) Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação;

(iii) a Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

É preciso analisar se a legislação federal já contempla a medida prevista na proposição em pauta.

Neste aspecto, o art. 6º do Decreto federal n. 5.296, 02 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048 e 10.098, ambas de 2000, assegura às pessoas com deficiência tratamento diferenciado nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras.

Assim, o inciso II, § 1º, do referido artigo inclui, dentre outros, como tratamento diferenciado: *"mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT"*.

Por sua vez, o art. 55 do citado Estatuto da Pessoa com Deficiência também já garante a acessibilidade nas edificações privadas de uso coletivo, como as agências bancárias, senão vejamos:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações

abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º-O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Constata-se, portanto, que a legislação federal, mais especificamente a Lei n. 10.098, de 2000, o Decreto n. 5.296, de 2004 e a Lei n. 13.146, de 2015, já garante às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida acessibilidade nos estabelecimentos bancários, que importem em atendimento por meio de mobiliário adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas.

Logo, por já existir no nosso ordenamento jurídico normas em vigor assegurando à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida acessibilidade nos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, nas empresas prestadoras de serviços públicos e nas instituições financeiras, a propositura em pauta revela-se desnecessária, não atendendo, portanto, ao princípio constitucional da proporcionalidade (critério da necessidade).

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de junho de 2018.

DEPUTADO SIMEXZON SILVEIRA

RELATOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **CONTRÁRIO A MATERIA.**

Processo Nº 2863/18

Salã das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/11 / 2018.

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.